

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2008

Altera a redação do caput do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Autor: Deputado FILIPE PEREIRA
Relator: Deputado SANDRO
 MABEL

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa estabelecer que os depósitos efetuados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sejam corrigidos monetariamente sob os mesmos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, capitalizando juros de seis por cento ao ano.

Em sua justificação, o autor alega que:

“As comparações com os rendimentos de outras aplicações financeiras apontam que as contas vinculadas têm uma taxa de rendimento inferior às demais.

Independentemente de uma avaliação comparativa do risco e da liquidez dessas aplicações, pode-se afirmar que o menor rendimento das contas vinculadas do FGTS em relação a outros ativos financeiros pode ser avaliado como motivo de prejuízo para o trabalhador, do ponto de vista individual, enquanto titular de uma aplicação financeira.”

F78C7E0210

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme termo de Recebimento de Emendas datado de 17 de agosto de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, faremos a análise da proposição em exame sob a ótica da competência desta CTASP, nos termos estabelecidos no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaríamos de dizer que consideramos o mérito da presente proposição de melhorar os ganhos das contas vinculadas dos trabalhadores mais do que justo.

No entanto, devemos ponderar que, ao estabelecer que as remunerações percebidas pelas contas vinculadas do FGTS capitalizem juros que correspondem ao dobro da remuneração hoje percebida, que é de TR + 3% a.a. (Taxa Referencial mais três por cento ao ano), a proposta causa um acréscimo vultoso no passivo do Fundo.

O principal impacto causado pela referida alteração paira sobre os recursos do FGTS aplicados em programas de infraestrutura urbana, saneamento básico e habitação popular, uma vez que, segundo a legislação, são os retornos dessas aplicações que visam garantir a rentabilidade das contas vinculadas, conforme art. 9º da Lei nº 8.036/90:

Art. 9º. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos

F78C7E0210

integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (...)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano; (...)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito. (negritamos)

Devemos observar, ainda, na análise dessa proposição, que qualquer medida que remeta à remuneração percebida pelas contas vinculadas a taxas de juros superiores às hoje praticadas representa enorme impacto para o Fundo, não só pelo crescimento considerável de seu Passivo, mas também porque tais juros remuneratórios impactam diretamente na concessão de empréstimos ou financiamentos do FGTS.

Como resultado desse impacto, haveria aumento do percentual das taxas praticadas nas operações de crédito na mesma proporção do aumento da remuneração das contas vinculadas.

Saliente-se que as taxas praticadas nas aplicações do FGTS variam, atualmente, em torno de 6% a.a. (seis por cento ao ano). Com a alteração proposta, as taxas das operações de crédito nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana seriam impulsionadas a percentuais superiores a 9% a.a. (nove por cento ao ano).

Essa elevação na taxa de juros teria grande impacto no volume das contratações do FGTS e refletiria de forma extremamente negativa no combate ao *deficit habitacional brasileiro*.

Dessa forma, se considerarmos a presente estrutura de remuneração das contas vinculadas e da aplicação de seus recursos, o FGTS é, atualmente, um dos principais *fundings* para a política habitacional do Brasil, responsável, por exemplo, pelo

F78C7E0210

investimento de cerca de R\$ 85 bilhões, entre o período de 2008 e 2011, que gerou aproximadamente 1,5 milhão de unidades habitacionais financiadas e mais de 2,7 milhões de empregos.

Mas, apesar da massiva aplicação de recursos que o FGTS tem realizado na área de habitação, contribuindo sensivelmente para a redução do *deficit* habitacional brasileiro, inclusive com participação no Programa Minha Casa Minha Vida, a sociedade ainda carece de milhões de unidades habitacionais.

Nesse ponto em especial, os possíveis efeitos a serem gerados pela aprovação da matéria, conforme sugerida nesse projeto de lei, seriam altamente danosos às aplicações em habitação, saneamento e infraestrutura urbana.

E tais alterações serão percebidas até mesmo nas taxas de retorno exigidas nas aplicações do FGTS em operações de mercado, fazendo com que os investimentos deixem de ser atrativos para as empresas e competitivos no mercado.

Por outro lado, o FGTS não pode ser tratado como uma aplicação de risco, tampouco cabe um paralelo com outros fundos de investimento do mercado, pois constitui patrimônio garantido, de solidez atuarial permanente para o trabalhador, e de linhas de financiamento com caráter altamente social.

Em virtude disso, não podemos comparar a estrutura atuarial e das aplicações do FGTS à estrutura e às aplicações financeiras de mercado, tendo em vista que os fins pretendidos indicam para um fundo social com a característica da universalidade de seus benefícios, ou seja, é um direito não só do trabalhador, detentor de conta vinculada, mas de todos os brasileiros.

Mas entendemos, como já dissemos, que a preocupação do Autor é efetivamente meritória.

F78C7E0210

Nesse sentido, para tentarmos minimizar o problema apontado na proposição, estamos apresentando Substitutivo baseado em estudos técnicos do Agente Operador do FGTS que apontaram como melhor alternativa alterar-se o art. 13 da Lei nº 8.036/1990, no intuito de dividir os resultados do FGTS entre as contas vinculadas dos trabalhadores nos seguintes termos:

“Art.13

§ 5º Anualmente o Conselho Curador do FGTS poderá autorizar a distribuição de resultado, mediante crédito nas contas vinculadas do FGTS, de até 50% do resultado auferido pelo Fundo no exercício anterior, observadas, dentre outras a seu critério, as seguintes condições:

I - a distribuição, quando autorizada, alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive aquelas de que trata o art. 21 desta lei;

II - a distribuição, quando autorizada, será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício de apuração do resultado;

III - a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Fundo.

§ 6º Respeitadas as condições estabelecidas no § 5º, a primeira distribuição poderá ser autorizada pelo Conselho Curador em 2013, tendo como base o resultado auferido pelo FGTS no exercício de 2012.

§ 7º A importância creditada nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, bem como os juros e atualização monetária sobre ela incidente, não integrarão a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta lei.”

F78C7E0210

Podemos notar que a alternativa de distribuição de até 50% do resultado objetiva tanto o aumento na remuneração das contas vinculadas quanto a efetivação da preservação do equilíbrio econômico-financeiro, por métodos de formação de reservas, com a finalidade de auferir segurança financeira e atuarial, expansão de aplicações e de resultados e políticas contingenciais, de forma a suportar momentos menos favoráveis de crescimento do FGTS.

De fato, a distribuição, por meio da formação acumulativa de reservas, conforme proposto, não cerceia a possibilidade de indução permanente do crescimento do Fundo de Garantia, incremento de suas aplicações e aumento de seu resultado, garantindo, por consequência, até mesmo a possibilidade de uma majoração gradativa, através dos exercícios financeiros, dos valores percebidos na distribuição de resultados entre as contas vinculadas do FGTS.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.381, de 2008**, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

F78C7E0210

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2013

Acrescenta dispositivos ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a divisão de até cinquenta por cento dos resultados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) entre as contas vinculadas dos trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º, 6º e 7º:

“Art. 13

.....
.....
.....

§ 5º Anualmente o Conselho Curador do FGTS poderá autorizar a distribuição de resultado, mediante crédito nas contas vinculadas do FGTS, de até 50% do resultado auferido pelo Fundo no exercício anterior, observadas, dentre outras a seu critério, as seguintes condições:

I - a distribuição, quando autorizada, alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive aquelas de que trata o art. 21 desta lei;

II - a distribuição, quando autorizada, será

F78C7E0210

proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 30 de junho do ano seguinte ao do exercício de apuração do resultado;

III - a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Fundo.

§ 6º Respeitadas as condições estabelecidas no § 5º, a primeira distribuição poderá ser autorizada pelo Conselho Curador em 2013, tendo como base o resultado auferido pelo FGTS no exercício de 2012.

§ 7º A importância creditada nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, bem como os juros e atualização monetária sobre ela incidente, não integrarão a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

2013_26237

F78C7E0210